



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 138/2022 PROJETO DE LEI Nº 134/2022

Altera a Lei nº 2.028, de 8 de janeiro de 1974, modificando hipóteses de isenção dos preços públicos nos termos em que especifica.

Art. 1º A Lei nº 2.028, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º Também farão jus ao benefício da isenção de que trata este artigo, mediante prévio cadastro junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Gabinete do Prefeito Municipal, as entidades de caráter privado, associações e grupos independentes de proteção aos animais e ao meio ambiente, bem como as pessoas físicas que, cumulativamente:

I – desenvolvam projetos com a finalidade de acolhimento de 10 (dez) ou mais animais domésticos, felinos ou caninos, devidamente microchipados, na forma da Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, ou a que venha lhe substituir, mediante comprovação periódica de suas atividades; e

II – não tenham, direta ou indiretamente, finalidade lucrativa, ou exerçam atividade econômica ou com intuito de distribuição de resultados.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caberá à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciar junto ao DAAE a concessão de benefício, a ser efetivado em até 30 (trinta) dias, bem como realizar as atividades inerentes à fiscalização dos beneficiários.

.....

Art. 2º

f) relativamente ao benefício de que trata o § 2º do art. 1º desta lei:

1. os animais deverão estar castrados e saudáveis ou, caso não estejam saudáveis, deverá ser apresentado laudo e comprovantes de acompanhamento veterinário; e

2. a fiscalização dos beneficiários será realizada pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 5º

.....

V –

a) 14 (quatorze) litros/dia por canino acolhido e 6 (seis) litros/dia por felino acolhido.

.....

§ 4º As entidades ou pessoas físicas que vierem a fazer jus ao benefício da isenção, assumirão o compromisso de participar dos programas instituídos pelo DAAE para o uso racional da água e de forma sustentável e, na hipótese do benefício do § 2º do art. 1º desta lei, obrigatoriamente comunicarão, por escrito, à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal caso haja aumento ou diminuição de animais abrigados.

Art. 6º

§ 1º A inobservância aos requisitos nesta lei pelos beneficiários previstos sujeitará os infratores à multa na ordem de 15 UFMs (quinze unidades fiscais municipais), cobrados no dobro em caso de reincidência, cujos valores serão revertidos ao Fundo Social do DAAE.

§ 2º Na hipótese de infratores beneficiários nos termos do § 2º do art. 1º desta lei, metade dos valores da multa de que trata o § 1º deste artigo será revertida ao Fundo Municipal de Proteção à Fauna.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 22 de junho de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente